

INTERESSADO: Instituto de Educação Experimental Jundiaí

ASSUNTO : Aprovação de Regimento

RELATOR : Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 1767/75; CSG; Aprov. em 25/6/75

## I - RELATÓRIO

### 1. HISTÓRICO:

1.1- O Instituto de Educação Experimental "Jundiaí", de Jundiaí, mantido pelo Governo do Estado de São Paulo, recebeu deste Conselho autorização para funcionar em regime experimental pelo Parecer CEE nº 27/64, e, pelo Decreto Estadual nº 44.768, de 30/4/1965, passou a denominar-se "Instituto de Educação Experimental Jundiaí".

1.2- No começo de dezembro de 1974 a Diretoria do estabelecimento encaminhou a este Conselho o seu novo Regimento escolar em atendimento ao Parecer CEE nº 1284/74, cuja conclusão determinou o seguinte:

"a) em resposta à consulta, o IEE de Jundiaí, enquadrado no artigo nº 104 da Lei 4024/61, continuará durante este ano de 1974 a ser regido pelos dispositivos de seu regimento, de acordo com o Parecer nº 59/71".

"b) O IEE de Jundiaí deverá, no decorrer deste ano, em tempo hábil, apresentar seu Regimento à aprovação do CEE, em confronto com a Lei 5692/71. Os seus planos de organização administrativa e pedagógica continuarão em vigor somente até o fim do ano de .... 1974".

1.3- Em março deste ano, o Conselheiro Relator recebeu um grupo de professores desse estabelecimento de ensino com o fim de informar sobre a análise feita ao regimento apresentado, sobre as normas estabelecidas por este Conselho pela Deliberação CEE nº 33/72, bem como sobre a necessidade de reformular boa parte desse documento.

1.4- Baixado o processo em diligência, no começo de abril, para que o IEE Jundiaí pudesse sanar as falhas apontadas, o protocolado retorna ao CEE em maio, com um Projeto de Regimento inteiramente reformulado, a sei submetido a apreciação deste Colegiado.

### 2. APRECIÇÃO:

2.1-Examinamos esse Projeto de Regimento reformulado, e consideramos que atende:

- a) às observações feitas pelo Relator em seu pedido de diligência junto à Escola;
- b) à Deliberação CEE nº 15/73, bem como ao Decreto nº 2957 de 4 de dezembro de 1973, quando declara, no artigo 4 de seu regimento: "O Instituto de Educação Experimental "Jundiaí" passará a denominar-se: "Escola Estadual Experimental de 1º e 2º graus e de Educação Infantil "Jundiaí";
- c) a Deliberação CEE nº 33/72 que estabelece normas gerais para elaboração do regimento, das quais as escolas experimentais não são isentas.

2.2- O Regimento da E.E.E de 1º e 2º graus e de Educação Infantil "Jundiaí" é composto de 10 títulos e 238 artigos que, para melhor informação deste Parecer, passamos a confrontar com as normas de elaboração de regimento estabelecidas pela Deliberação CEE nº... 33/72.

Deliberação CEE nº 33/72

ARTIGO 5

Identificação

Regimento da EEE. de 1º e 2º graus e de Educação Infantil "Jundiaí"

- ARTIGOS 1º a 4º

Identificação; Histórico de sua fundação; atos administrativos de autorização e funcionamento; sua instituição legal; mudança de denominação em atendimento à Deliberação CEE nº 15/73.

ARTIGO 6

Definição de Objetivos

- ARTIGO 5 - Das Finalidades

- ARTIGOS 6 e 7 - Objetivos de Educação Geral.

- ARTIGOS 8 e 9 - Objetivos de Formação Especial de 1º grau.

- ARTIGOS 10 e 11 - Objetivos de Formação Especial de 2º grau.

ARTIGO 7

Os graus de Ensino e habilitações profissionais

- ARTIGO 85 - Mantém os níveis de ensino: Pré-escolar, ensino de 1º e 2º graus, bem como as seguintes habilitações profissionais:

1. Magistério de 1º grau até a 4ª série;
2. Magistério para curso pré-Escolar;
3. Auxiliar de Escritório e Técnico de Edificações;

- 4.Redator auxiliar;  
 5.Laboratorista de Análises Clínicas;  
 6.e outros, de interesse da comunidade.

Deliberação CEE nº 33/72

ARTIGOS 9 - 10 - 11

Da Organização administrativa

Da Organização Didática:

ARTIGO 12 Organização dos currículos

I-Composição do Currículo

Pleno

II-Critérios de agrupamento de aluno

III-Sistema de Avaliação

IV -Sistema de Recuperação

V -Sistema de promoção

ARTIGO 13 -

Elaboração de Plano Escolar

ARTIGO 14 -

a) Orientação educacional

b) Orientação pedagógica

c) Aperfeiçoamento do pessoal

d) Expedição de Certificados e diplomas

ARTIGO 15

I-Duração do período letivo

II- Matrícula

III-Freqüência

IV -Transferência

V -Processo de Adaptação

ARTIGO 16

Matrícula com dependência

ARTIGO 19

Direitos e Deveres e Sanções dos Participantes do Processo Educativo

Regimento

- ARTIGOS de 12 a 40 - Da Organização administrativa.

- ARTIGO 146

- ARTIGO 87

-ARTIGOS 147 a 160

-ARTIGOS 161 a 163

-ARTIGOS 164 a 167

-ARTIGO 146

-ARTIGO 25 a 28

-ARTIGO 23 e 24, bem como 41-66

-ARTIGO 76, item III

Omisso

-ARTIGOS 180 a 193

-ARTIGOS 106 a 124

-ARTIGOS 147 a 149

-ARTIGOS 125 a 128

-ARTIGOS 129 a 130

-ARTIGOS 168 a 169

-Tratado amplamente em vários artigos .

-da Administração - da Estrutura Pedagógica - da Organização Pedagógica Docente e Discente.

ARTIGO 20  
Instituições complementares

-Centro Cívico (CEC) ARTIGOS 213 a  
215.

-A.P.M. ARTIGOS 216 a 220

ARTIGO 21

-Omisso.

A concordância com os termos do  
Regimento para matrícula

2.3- Tendo constado que o projeto de Regimento da Escola Estadual Experimental de 1º e 2º graus e de Educação Infantil "Jundiaí" se afeiçoa às disposições normativas das Deliberações CEE nº 33/72 e 15/73, somos favoráveis a aprovação do regimento sem prejuízo do pronunciamento deste Conselho a respeito do P.G.E. que a Escola deverá submeter imediatamente à aprovação deste Colegiado. Deve, no entanto, o regimento acima referido sofrer as seguintes alterações em sua redação:

2.5.1- ARTIGOS 14 e 75 - O Regimento não pode impor obrigações a Secretário da Educação, Corrigir estes dois artigos nesse sentido.

2.3.2- ARTIGO 107 parágrafos 3º item 6, 4º item 4, § 5 item 4:

Como exigir de todos os alunos das 4 últimas séries de 1º grau, bem como de 2º grau, que tenham certificado de Reservista e Título de Eleitor? Muitos candidatos à matrícula não têm idade para possuir esses documentos. Logo deve ser acrescentado: "se for o caso".

2.3.3-ARTIGOS 116 - 131 e 158 - Corrigir a referência errada ao parágrafo do artigo 7 da Lei 5692/71, bem como a palavra "àquele" do artigo 131, e no artigo 158 sugerimos "aferição do rendimento escolar dos alunos, será..." em vez de aferição obtida pelas classes.

2.3.4-ARTIGO 162 § 6º - Não é qualquer aula de recuperação que pode ser computada para a frequência, mas apenas a recuperação contínua, de acordo com o parágrafo 3º do mesmo item. Logo, acrescentar: recuperação "contínua".

2.3.5-ARTIGO 164 parágrafo único - Por se tratar de conceitos que determinam a promoção dos alunos, este artigo ou outro deve definir os conceitos R. e B.

2.3.6-Exigências da Deliberação nº 33/72 omissas no Regimento:

Artigo 14, letra "d" da Deliberação: O Regimento deverá dispor sobre a expedição de certificado e diploma.

2.3.7-ARTIGO 181 - Devem ser acrescentadas as palavras "um mínimo" e completar um mínimo de 180 dias e 720 horas.

2.4 -Considerando:

-que a Escola Estadual Experimental de 1º e 2º graus de Educação Infantil "Jundiaí", de Jundiaí, foi autorizada pelo Pare-

cer CEE- nº 27/64 a funcionar em regime experimental;

to de regime experimental quando pelo Decreto nº 44.768, de 20/4/1965, foi denominada "Instituto de Educação Experimental Jundiaí";

-que o estabelecimento vem realizando "valiosas experiências pedagógicas tanto curriculares como extra-curriculares que podem servir particularmente à Rede de estabelecimentos oficiais do Estado" (conclusão do Parecer nº /75 sobre Relatório de Atividades Pedagógicas de 1974);

-que pelo novo Regimento, agora em apreço, a escola afeiçoou sua denominação aos termos da Deliberação CEE nº 15/72 e ao Decreto nº 2957 de 4 de dezembro de 1973;

-que o CEE não baixou ainda Deliberação sobre as escolas que podem ser autorizadas a funcionar sob regime experimental;

somos de opinião que esta escola pode continuar a gozar do regime experimental que lhe foi autorgado pelo Parecer CEE nº 27/64 e pelo Decreto nº 44.768/65. Reconhecemos também que a Escola, ao mudar o seu nome por "Escola Estadual Experimental de 1º e 2º graus e de Educação Infantil "Jundiaí", se afeiçoou à Deliberação nº 15/73, que regulamenta a denominação dos Estabelecimentos de Ensino, mantidos pelo Governo do Estado.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto e por considerar que o Regimento apresentado pelo Instituto de Educação Experimental "Jundiaí" está elaborado em conformidade com as Deliberações nºs. 33/72 e 15/72 deste Conselho, nosso voto é no sentido:

- I - da aprovação do Regimento nos termos deste Parecer e das alterações de redação de artigos indicadas no item 2.3;
- II- da convalidação dos atos escolares praticados durante o ano letivo de 1975 com apoio no Regimento ora aprovado.
- III - de que a escola deverá apresentar, na conformidade da legislação em vigor, relatório anual a este Conselho sobre as experiências efetuadas e os resultados obtidos, tendo em vista sua eventual extensão aos demais estabelecimentos da rede estadual.

São Paulo, 11 de junho de 1975

a)Conselheiro Pe.LIONEL CORBEIL - Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

O Conselheiro ALFREDO GOMES apresenta a seguinte:

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto pela exclusão do qualificativo "experimental" e da expressão "Educação Infantil" na denominação do estabelecimento de ensino. No primeiro caso, o caráter experimental limita-se a curso ou parte de curso, como classes, por exemplo, não se concebendo estabelecimento em permanente situação experimental, por si só, transitória e sujeita a avaliações, de conformidade com os resultados obtidos e analisados, de onde se partirá para fixar diretrizes norteadoras de ação ulterior. É o que, aliás, se deduz do artigo 64, da Lei nº 5692/71, ao acentuar que os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, "com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados". Acresce, ainda, que a própria Lei nº 5692/71, pela sua natureza flexível, abre amplo leque para diversificação curriculares e aplicações metodológicas, consubstanciando verdadeiras "experiências pedagógicas".

Quanto à locução "Educação Infantil", ela não encontra abrigada na terminologia consagrada na Lei nº 5692/71. Ademais, trata-se de assunto de alta relevância posto em realce na oportuna discussão da educação pré-escolar.

São Paulo, 11 de junho de 1975

a)Cons. Alfredo Gomes

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR e LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 11 de junho de 1975

a)Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente

no exercício da Presidência

#### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Srs. Cons. Alfredo Gomes e Alpínolo Lopes Casali votaram com restrição, nos termos de suas declarações de voto.

Sala "Carlos Pasquale", aos 25 de junho de 1975

a)Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

A escola de Jundiaí foi declarada experimental por ato do Conselho Estadual de Educação, de 1964.

Por isso, explica-se a denominação da escola.

Nosso voto foi desfavorável.

Ao fim de dez anos, o Conselho Estadual de Educação, por meio de Comissão de especialistas, deverá verificar se a escola faz jus à natureza experimental.

Assim, não podemos acolher o Parecer na sua totalidade.

Sala "Carlos Pasquale", aos 25 de junho de 1975

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali